



**PARECER**.....Nº 2016JC0002  
**PROCESSO** .....TC/004715/2016  
**ASSUNTO**.....CONSULTA  
**INTERESSADO**..... P.M FRANCINÓPOLIS  
**RELATORA**.....ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Versam os presentes autos sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela prefeita do Município de Francinópolis, Sra. Maria Bandeira Fonseca, solicitando a esta Corte manifestação sobre quesitos relacionados à gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico realizado através de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, com os seguintes questionamentos:

A) Para a realização da gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pode o Município realizar Convênio de Cooperação com a Administração Indireta de um ou mais Entes Federados ou deve ser somente com outro Ente Federado?

B) O Convênio de cooperação deverá ser precedido de uma lei de iniciativa de cada ente que estabeleça as normas gerais relativas à configuração do Convênio de Cooperação? Qual seria o conteúdo mínimo destas normas gerais? Pode-se utilizar o art. 4º, XI da Lei nº. 11.107/2005 como analogia para o conteúdo da referida lei?

C) Por não haver uma moldura legal, qual seria a forma, conteúdo e cláusulas mínimas a comporem o Convênio de Cooperação para a gestão associada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário? Deve-se aplicar o art.116 da Lei nº. 8.666/93 na formalização do Convênio de Cooperação?

D) Pode o Município realizar Contrato de Programa de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a Administração Indireta de outro Ente Federado? A contratação pode ser por dispensa de licitação? A apreciação do termo de dispensa e da minuta do Contrato de Programa devem ser examinados e analisados por parecer jurídico da Administração? Havendo agencia reguladora que verse sobre o saneamento básico em um dos entes, há necessidade de um parecer para a realização do Contrato de Programa?



E) Em observância ao art.11 da Lei nº. 11.445/2007 há necessidade de audiência pública sobre a minuta do Contrato de Programa como condição de validade do mesmo?

F) Para a elaboração do Contrato de Programa devem ser observadas obrigatoriamente as disposições do art. 13 da Lei nº. 11.107/2005; art.23 da Lei nº. 8.987/95; art. 55 da Lei nº. 8.666/93?

G) O município que não tiver Plano Municipal de Saneamento Básico poderá realizar Convênio de Cooperação e Contrato de Programa que versem sobre o abastecimento de água e esgotamento sanitário?

H) O Município que possui Contrato de Concessão e/ou Contrato de Programa para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigente e firmado com Empresa Pública e/ou Entidade da Administração Indireta de um Ente Federado como deve proceder para o distrato contratual e levantamento de eventuais indenizações?

I) O Município que possui Contrato de Concessão e/ou Contrato de Programa para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário vencido, mas que tem Empresa Pública e/ou Entidade da Administração Indireta de um Ente Federado ainda prestando os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário como deve proceder?

Após constatação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Consulta, o Conselheiro Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva encaminhou os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência deste TCE. Após análise, a Comissão informou a inexistência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema. Em seguida, foram os autos encaminhados à DFAM para instrução. Ademais, foram os autos remetidos a este *Parquet* para análise e manifestação.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM desta Corte de Contas exarou parecer à peça eletrônica nº 06 do processo, em resposta às indagações elencadas pela consulente. Contudo, em preliminar destacou que a presente consulta não atende em todos os seus termos os requisitos de admissibilidade, por se tratar de caso



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



concreto e pelo fato do parecer jurídico a cargo do órgão consultante ter sido elaborado por advogado e não por procurador municipal.

Preliminarmente, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta pelo não atendimento dos requisitos legais e regimentais. Entretanto, caso a presente consulta seja conhecida, como esta corte vem assim procedendo quando reconhece a relevância do tema apresentado e a repercussão em outros processos, opinamos que a mesma seja respondida nos termos do relatório técnico da DFAM, acostado à Peça nº 06 do presente processo eletrônico.

É o parecer.

Teresina, 16 de maio de 2016.

*(assinado digitalmente)*

**José Araújo Pinheiro Júnior**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**